CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROJETO LEI N.º 01/2025

"Altera o anexo I da Lei nº 3.597, de 15 de abril de 2021 e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o anexo I, da Lei nº 3.597, de 15 de abril de 2021, que passará a vigorar com seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E RESPECTIVOS VENCIMENTOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	NÚMERO DE VAGAS
10	Assessor Jurídico; Requisitos: Formação: Bacharel em Direito;	Amplo	CCV	02
15	Procurador Geral Requisitos: a) Bacharel em direito; b) Inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil –OAB;	Amplo	CCVI	01
16	Diretor Geral Requisitos: a) Bacharel em qualquer em qualquer área de formação.	Amplo	CCVII	01

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 16 de janeiro de 2025.

Rafael Faria

Rafael Vieira Faria -Rafa
PRESIDENTE

Matheus Utsch de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Wilson Carlos Matoso Barbosa -Ratinho
TESOUREIRO

Alex Fabiano Moreira- Alex da Farmácia
SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

03

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei apresentada tem como objetivo alterar requisitos para a nomeação de servidores para cargo de Assessor Jurídico, Procurador Geral e Diretor Geral, retirando requisitos que são incapazes ou insuficientes para determinar a competência para desempenhar a função, ou mesmo requisitos desnecessários a atuação profissional.

No que tange a competência para a propositura, dispõe 154, §2º, II do regimento interno que compete à mesa diretora de forma privativa a propor lei sobre a organização administrativa, regime jurídico dos servidores e quadro de pessoal, teor transcrito letra a letra:

> Art. 154. A iniciativa de projeto de lei cabe:
> §2º São Matérias de iniciativa de privativa, além de outras previstas na Lei Orgânica:
> I- Mesa diretora:
> a) A organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;

Em primeiro momento ressaltamos o cargo disposto no código 10, qual seja assessor jurídico. Dentre as funções do assessor jurídico, não está contemplada a representação em juízo, função que compete ao Procurador geral, tornando obsoleto exigir que o candidato fosse inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Da mesma sorte entendemos que experiência de mínimo 5 anos no serviço público não é parâmetro adequado para determinar a qualidade do serviço ou a competência de um profissional, tal qual determina os itens 15 e 16.

Assim, deste modo, protocolamos a referida proposta de Lei alterando os requisitos para a nomeação para os cargos de assessoria jurídica, passando ser necessário que o candidato seja bacharel em direito sem a necessidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, para a nomeação para o cargo de Procurador Geral foi retirada a necessidade de experiência mínima de 05 (cinco) anos de serviços prestados à administração pública, mantendo a necessidade ser inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, haja vista a

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

atribuição de representar esta Casa em juízo.

Por fim, para a nomeação do Cargo de Diretor geral foi retirada a necessidade de experiência mínima de 05 (cinco) anos na administração pública entendendo que esse requisito não seja suficiente para mensurar se o candidato é ou não adequado para a prestação do serviço.

À vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis para aprovação da presente proposição.

Rafael Vieira Faria -Rafa
PRESIDENTE

Matheus Utsch de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Wilson Carlos Matoso Barbosa -Ratinho
TESOUREIRO

Alex Fabiano Moreira- Alex da Farmácia
SECRETARIO